

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 71.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.214 BELÉM — QUINTA-FEIRA, 24 DE DEZEMBRO DE 1959

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.993 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1959

Transfere no Quadro Único do Funcionalismo Civil Estadual, a lotação de diversos cargos da carreira de "Oficial Administrativo".

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 42, item I, da Constituição do Estado do Pará e tendo em vista a necessidade do serviço,

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferida no Quadro Único do Funcionalismo Civil Estadual, a lotação de diversos cargos da carreira de "Oficial Administrativo", assim discriminados:

Para o Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas da S. E. F.

1 — cargo de Oficial Administrativo, classe N, lotado no Departamento de Contabilidade da SEF.

Para a Secretaria de Estado de Educação e Cultura

1 — cargo de Oficial Administrativo, classe M, lotado no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas da SEF.

Para as Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública

1 — cargo de Oficial Administrativo, classe L, lotado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Para o Departamento de Despesa da S. E. F.

1 — cargo de Oficial Administrativo, classe L, lotado no Departamento de Receita da SEF.

Para o Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Produção

1 — cargo de Oficial Administrativo, classe K, lotado no Departamento de Despesas da S.E.F.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de dezembro de 1959.

Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Rodolfo Chermont

Secretário de Estado de Finanças

Américo Silva

Secretário de Estado de Produção

Waldemar Alves Santana

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Arnaldo Moraes Filho

Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO N. 2.994 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1959

Aprova o Regimento Interno da Comissão Estadual de Energia.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado, e tendo em vista o processo n. 01929/302, S. I. J.,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento Interno da Comissão Estadual de Energia, que com este

baixa.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de dezembro de 1959.

Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Pedro Augusto de Moura Palha

Secretário de Estado do Interior e Justiça

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO ESTADUAL DE ENERGIA, APROVADO PELO DECRETO N. 2.994 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1959:

Denominação, Sede e Objeto

Art. 1.º Criada pela Lei n. 1.668, de 12 de março de 1959, a Comissão Estadual de Energia é subordinada diretamente ao Governador do Estado, tendo por fim:

a) elaborar o Plano Estadual de Eletrificação, de acordo com os arts. 10.º, 20.º, 30.º e 40.º da Lei n. 1.571, de 5 de agosto de 1958;

b) opinar sobre todas as questões relativas ao suprimento de energia elétrica;

c) manter estudos permanentes sobre águas e energia elétrica.

Art. 2.º Terá a Comissão por sede a cidade de Belém, capital do Estado do Pará.

Art. 3.º Os trabalhos iniciais do Plano de Eletrificação do Estado abrangem os relacionados no art. 20.º da Lei número 1.668, de 12 de março de 1959 acima referida, devendo ser realizados no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da constituição da Comissão de Energia.

Administração

Art. 4.º A Comissão será administrada por uma Diretoria composta de Diretor Presidente, Diretor Técnico e Diretor Financeiro, residentes no Estado, que exercerão as atribuições previstas neste Regimento e perceberão os honorários fixados pelo art. 70.º, § 10.º da Lei n. 1.668.

§ 1.º O Presidente da Força e Luz do Pará S/A será o presidente nato da Comissão e os demais serão designados pelo Governador do Estado.

§ 2.º O Diretor ausente, só terá direito à percepção dos vencimentos quando a serviço da Comissão.

§ 3.º Em seus impedimentos o Diretor Presidente, poderá designar para responder pelo expediente a qualquer Diretor.

§ 4.º Em caso de vaga ou renúncia do Diretor-Presidente a vaga será provida por designação do Governador do Estado, enquanto não for eleito o novo Presidente da Força e Luz.

Art. 5.º São atribuições e deveres da Diretoria:

1) Cumprir e fazer cumprir a legislação resultante da criação da Comissão;

2) Nomear e fixar os vencimentos dos auxiliares da Comissão, bem como decidir sobre a criação e extinção de cargos ou funções;

3) Organizar os serviços internos da Comissão;

4) Determinar a orientação geral dos trabalhos da Comissão;

5) Contratar técnicos e funcionários, podendo, também requisitá-los dos quadros de funcionários estaduais ou Empresas Mistas.

Art. 6.º Compete ao Diretor-Presidente:

1) Representar a Comissão ativa ou passivamente em juízo ou fora dele;

2) Exercer a supervisão e orientação geral da Comissão e de sua administração;

3) Assinar com um dos diretores, conforme o caso, os títulos, certificados, cheques, contratos e quaisquer outros papéis;

4) Apresentar, anualmente, ao Governador do Estado, o Relatório dos serviços executados durante o exercício;

5) Impor penas disciplinares, em conjunto com os demais diretores;

6) Dirigir-se não só à Comissão do Plano de Valorização da Amazônia como a quaisquer outros órgãos no sentido de dar seguimento aos objetivos da Comissão.

Art. 7.º Compete ao Diretor-Financeiro:

1) Executar as deliberações do Diretor-Presidente na direção financeira da Comissão;

2) Realizar as despesas autorizadas pelo Diretor-Presidente;

3) Superintender os serviços de Contabilidade;

4) Tomar conhecimento da correspondência recebida, assinando a expedição em conjunto com o Diretor-Presidente, salvo a de ordem técnica.

Art. 8.º Compete ao Diretor-Técnico:

1) Supervisionar todos os Planos, Serviços, Maquinárias e Estudos relativos à Comissão;

2) Orientar a Comissão em suas atividades de natureza técnica;

3) Acompanhar, fiscalizar e opinar sobre todos os serviços da Comissão;

4) Assinar com o Presidente os contratos que digam respeito à parte técnica da Comissão, depois de devidamente aprovados;

5) Tomar conhecimento da correspondência de natureza técnica e assinar a expedição com o Diretor-Presidente.

Art. 9.º São indelegáveis os poderes dos Diretores, exceto os mencionados neste Regimento e quando se tratar de representação judicial.

Art. 10.º Além da Diretoria, servirá a Comissão uma Divisão Administrativa, uma Técnica, um Assistente Judiciário e o Chefe de Gabinete.

Art. 11.º A Divisão Administrativa que será diretamente subordinada ao Diretor-Presidente, compete:

1) Orientar e conduzir os assuntos fiscais e legais em conjunto com o Chefe do Gabinete, sob as instruções do Diretor-Presidente;

2) Executar os trabalhos de ordem administrativa, bem como Contabilidade, Pessoal, Tesoura-

ria e Almoarifado.

Art. 12.º A Divisão Técnica que será diretamente subordinada ao Diretor-Presidente, compete:

1) Apresentar os Planos que colimem a elaboração do Plano Estadual de Eletrificação, bem como opinar sobre todas as questões relativas ao suprimento de energia elétrica, mantendo estudos permanentes sobre o assunto;

2) Selecionar e apresentar ao Diretor-Presidente nomes de técnicos e funcionários especializados necessários aos serviços da Comissão;

3) Dar parecer sobre todos os Planos apresentados à Comissão;

4) Preparação de quadros técnicos.

Art. 13.º Compete ao Chefe de Gabinete:

1) Manter contínua ligação com o Diretor-Presidente, de quem receberá instruções necessárias à execução de suas atribuições;

2) Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os documentos e livros da Comissão, inclusive sobre assuntos fiscais;

3) Superintender a Secretaria da Comissão;

4) Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros, rubricar, suas folhas, bem como autenticar as cópias das atas das reuniões da Diretoria;

5) Secretariar todas as reuniões da Diretoria, delas lavrando as respectivas atas.

Art. 14.º A Comissão Estadual de Energia terá suas despesas providas, no primeiro ano, pelo crédito especial de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), aberto pelo Governo do Estado, conforme art. 50.º da Lei n. 1.688, de 12 de março de 1959 combinado com o art. 80.º da Lei n. 1.571, de 5 de agosto de 1958, devendo, nos anos subsequentes, ser incluída uma verba anual no orçamento, até que seja criado o Fundo Estadual de Eletrificação.

Eng. Firmo Ribeiro Dutra

Presidente

Eng. Hugo Augusto Barbosa

Canelas

Diretor-Técnico

Econ. Durval Malcher Diniz

Diretor-Financeiro

ria e Almoarifado.

Art. 12.º A Divisão Técnica que será diretamente subordinada ao Diretor-Presidente, compete:

1) Apresentar os Planos que colimem a elaboração do Plano Estadual de Eletrificação, bem como opinar sobre todas as questões relativas ao suprimento de energia elétrica, mantendo estudos permanentes sobre o assunto;

2) Selecionar e apresentar ao Diretor-Presidente nomes de técnicos e funcionários especializados necessários aos serviços da Comissão;

3) Dar parecer sobre todos os Planos apresentados à Comissão;

4) Preparação de quadros técnicos.

Art. 13.º Compete ao Chefe de Gabinete:

1) Manter contínua ligação com o Diretor-Presidente, de quem receberá instruções necessárias à execução de suas atribuições;

2) Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os documentos e livros da Comissão, inclusive sobre assuntos fiscais;

3) Superintender a Secretaria da Comissão;

4) Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros, rubricar, suas folhas, bem como autenticar as cópias das atas das reuniões da Diretoria;

5) Secretariar todas as reuniões da Diretoria, delas lavrando as respectivas atas.

Art. 14.º A Comissão Estadual de Energia terá suas despesas providas, no primeiro ano, pelo crédito especial de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), aberto pelo Governo do Estado, conforme art. 50.º da Lei n. 1.688, de 12 de março de 1959 combinado com o art. 80.º da Lei n. 1.571, de 5 de agosto de 1958, devendo, nos anos subsequentes, ser incluída uma verba anual no orçamento, até que seja criado o Fundo Estadual de Eletrificação.

Eng. Firmo Ribeiro Dutra

Presidente

Eng. Hugo Augusto Barbosa

Canelas

Diretor-Técnico

Econ. Durval Malcher Diniz

Diretor-Financeiro

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 11 DEZEMBRO DE 1959

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Fabio Botelho Monteiro, para exercer o cargo, que se acha vago, de 1º Suplente de Pretor em Boa Esperança, distrito judiciário da Comarca de Maracanã.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de Dezembro de 1959

Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Pedro Augusto de Moura Palha

Secretário de Estado do Interior e Justiça

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO
Gal. de Brigada LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO
Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA
Dr. PEDRO AUGUSTO DE MOURA PALHA

SECRETÁRIO DE FINANÇAS
Sr. RODOLFO CHERMONT

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATE

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Dr. WALDEMIR ALVES SANTANA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO
Sr. AMÉRICO SILVA

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262
Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO
Diretor

Matéria paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS**CAPITAL:**

Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	500,00
Número avulso	3,00
Número atrasado	3,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez — Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez — 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20% idem.
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinados, à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nestes dias, e no posto coletor à Rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará a publicação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

DECRETO DE 11 DEZEMBRO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o que estatuí o Código Judiciário (Lei n. 761, de 8-3-54) no art. 432, e seus parágrafos 1º e 2º modificados pela Lei n. 1.399, de 31 de outubro de 1956, a escrevente juramentada do Cartório do Terceiro Ofício de Notas e demais anexos da Comarca de Bragança, Sebastiana Fonseca Pereira para exercer o cargo de Tabelião de Notas e demais anexos do 2º Ofício do referido Cartório, vago com a aposentadoria do titular vitalício, Benedito Cesar Pereira.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de Dezembro de 1959
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Pedro Augusto de Moura Palha
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 11 DEZEMBRO DE 1959

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o ato de 30 de outubro do corrente ano, que nomeou, de acordo com o art. da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Fabio Monteiro Botelho para exercer o cargo de 1º Suplente de Pretor em Boa Esperança, distrito judiciário da Comarca de Maracanã, em virtude do mesmo não ter assumido o exercício do cargo no prazo legal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de Dezembro de 1959
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Pedro Augusto de Moura Palha
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de mar.

ço de 1954, Antonio Xavier de Lima, para exercer o cargo, que se acha vago, de 2º Suplente de Pretor em Icoaraci distrito Judiciário da Comarca de Belém.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de Dezembro de 1959
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Pedro Augusto de Moura Palha
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com a Lei n. 761 de 8 de março de 1954, Raimundo Nonato Gomes Leitão, para exercer o cargo, que se acha vago, de 2º Suplente de Juiz na sede da Comarca de Marabá.

Palácio do Governo do Estado do Pará 22 de Dezembro de 1959
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Pedro Augusto de Moura Palha
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1959**

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 38, da Lei n. 743 de 24 de Dezembro de 1953, a Rubens Damasceno Duarte, ocupante do cargo de Guarda Fiscal, padrão H, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria do Estado de Finanças, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 22 de outubro a 20 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará 30 de Novembro de 1959
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Rodolfo Chermont
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ CONSELHO ADMINISTRATIVO DO MONTEPIO**

Ata da 211.ª Sessão do Conselho Administrativo do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado realizada no dia trinta de julho de 1959.

- (a) Rodolfo Chermont, Presidente
(a) Edgar Batista de Miranda
(a) Pedro da Silva Santos.
(a) Célio Danin Marques.
(a) Miguel Fonteneles Filho.

Aos trinta dias do mês de julho de mil novecentos e cinquenta e nove, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas, no prédio onde se acha instalada a sede do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado, presente os Senhores Pedro da Silva Santos, Edgar Batista de Miranda, Célio Danin Marques e Miguel Fonteneles Filho, Membros, Doutor Pericles Guedes de Oliveira, Advogado do Montepio, reuniu-se o Conselho Administrativo para tratar assuntos de interesse da Autarquia. Pelo Senhor Presidente foi declarada aberta a sessão mandando ler a ata da anterior que foi aprovada. Em seguida o Senhor Presidente tomando conhecimento do expediente presente à Mesa, despachou vários processos

para serem relatados distribuindo-os ao Conselheiro Edgar Batista de Miranda, os de inscrição de Montepio e arbitramento de pensão e pagamento de pecúlio em que são requerentes Abilio Rodrigues do Carmo, Joventina Rosalina França e Fausta Maria Corina Neves e Irmã, ao Conselheiro Pedro da Silva Santos, os de inscrição de Montepio, reversão de pensão e arbitramento de pensão e pagamento de pecúlio em que são requerentes Onery de Sousa Barata, Lidia e Antonio Fernandes de Figueiredo e Ramiro Barbosa. Após tratarem, os Senhores Conselheiros, de outros assuntos de interesse administrativo, o Senhor Presidente demonstrou aos Senhores Conselheiros a necessidade de conveniência para os serviços da Autarquia, referente as transferências de inscrições de associados para empréstimos, que estas somente sejam aceitas atendidas quando se tratar de pai para filho e esposo para esposa e vice-versa, tendo sido esta exposição aprovada por unanimidade. Em seguida o Senhor Presidente mandou ler e submeter a consideração do Conselho uma petição da funcionária Nairisa Rodrigues de Almeida, solicitando justificativa de faltas por motivo de doença, o que foi deferido tendo em vista a natureza da enfermidade, dei-

xando de votar apenas o Conselheiro Célio Danin Marques que se considerou suspeito. Também o Senhor Presidente mandou ler e fazer, constar da ata a seguinte portaria: — Portaria n. 7 de 28 de julho de 1959. O Presidente do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, usando da faculdade que lhe confere o disposto no Regulamento vigente, resolve, tendo em vista a aprovação pelo Conselho Administrativo deste Montepio, em sessão realizada em 9 de julho do corrente ano, do requerido no processo n. 103 de 2/7/59, credenciar como advogado deste Montepio o bacharel Felicles Guedes de Oliveira, em

caráter especial com o pró-labore fixo de três mil cruzeiros mensais. A presente portaria entrará em vigor a partir de primeiro de julho do corrente ano. Fica renovada a portaria n. 5, de 8 de maio de 1958. Dê-se ciência e cumpra-se. Assinado — Rodolfo Chermont, Presidente. e Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão mandando lavrar a presente ata para ser lida e submetida a consideração do Conselho na próxima reunião. Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário o escrevi e assino. (aa) Rodolfo Chermont, Presidente e Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS TERRAS E VIAÇÃO

GABINETE DO SECRETARIO PORTARIA N. 192 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1959

O Engenheiro Jarbas de Castro Pereira, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Ernesto Almeida Coimbra.

RESOLVE:
Nesta data designar o agrimensor João Evangelista Filho, para proceder a medição e discriminação de um lote de terras no Município de Marabá.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
Belém, 12 de dezembro de 1959.
Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O. T. V.

PORTARIA N. 193 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1959

O Engenheiro Jarbas de Castro Pereira, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Guiomar Moussallem Saliba, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob n. 3665/59.

RESOLVE:
Nesta data designar o agrimensor Francisco Xavier Diniz, para proceder a medição e discriminação de um lote de terras no Município de Marabá.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
Belém, 12 de dezembro de 1959.
Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O. T. V.

PORTARIA N. 191 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1959

O Engenheiro Jarbas de Castro Pereira, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Raimundo Ferreira Lemos em petição protocolada nesta Secretaria de Estado, sob n. 3.665/59.

RESOLVE:
Nesta data designar o agrimensor Alberto Moussallem, para proceder a medição e discriminação de um lote de terras no Município de Itupiranga.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
Belém, 12 de dezembro de 1959.
Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O. T. V.

PORTARIA N. 190 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1959

O Engenheiro Jarbas de Castro Pereira, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Domingos Maximiano, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado, sob n. 3564/59.

RESOLVE:
Nesta data designar o agrimensor Alberto Moussallem, para proceder a medição e discriminação de um lote de terras no Município de Marabá.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
Belém, 12 de dezembro de 1959.
Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O. T. V.

PORTARIA N. 189 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1959

O Engenheiro Jarbas de Castro Pereira, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Marcolina de Seixas Rodrigues, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado, sob n. 3599/59.

RESOLVE:
Nesta data designar o agrimensor Alberto Moussallem, para proceder a medição e discriminação de um lote de terras no Município de Marabá.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
Belém, 12 de dezembro de 1959.
Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O. T. V.

curador, senhor José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0. — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços básicos de saneamento; 3.5.2.3 — Melhoria das condições higiênicas das Habitações; 03 — Amapá — Cr\$ 200.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA, das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do

GOVERNO FEDERAL

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZONIA

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 200.000,00 — Dotação de 1959, destinada à melhoria das condições higiênicas das Habitações naquele Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, doutor AMILCAR CARVALHO DA SILVA, e a segunda pelo seu pro-

presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de novembro de 1959.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUÍZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimunda Oliveira Carvalho

Sidney Vasconcelos Queiroz

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para aplicação da verba de Cr\$ 2.000.000,00 — dotação de 1959, destinada à aquisição de máquinas agrícolas, implementos, peças e acessórios.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente em exercício, Dr. Amílcar Carvalho da Silva, e o segundo pelo seu procurador, Sr. RUY MENDES, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 90, § 20., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano, se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.3.0 — Produção Vegetal; 3.2.3.1 — Mecanização da Lavoura; 01 — Acre; 1 — Despesas de qualquer natureza com a aquisição de máquinas agrícolas, implementos, peças e acessórios — Cr\$ 2.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado, ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 27 de novembro de 1959.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

P.p. RUY MENDES

LUÍZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:
Marita Bolonha
Leonel Monteiro.

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre para aplicação da Verba de Cr\$ 3.000.000,00 — dotação de 1959 — destinada à conclusão do levantamento Aerofotogramétrico da Região compreendida entre os vales dos Rios Acre, Purus, Tarauacá e Juruá.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Dr. Amílcar Carvalho da Silva, e a segunda pelo seu procurador, Sr. RUY MENDES, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 90., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.1.0.0 — Recursos Naturais; 3.1.1.0 — Estudos e Pesquisas; 01 — Acre; 1 — Despesas de qualquer natureza com a conclusão do levantamento aerofotogramétrico da região, compreendida entre os vales dos Rios Acre, Purus, Tarauacá e Juruá, como preliminar dos inventários a serem realizados Cr\$ 3.000.000,00 — A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 27 de Novembro de 1959.
AMILCAR CARVALHO DA SILVA

P.p. RUY MENDES

LUÍZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Marita Bolonha

Leonel Monteiro.

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para aplicação da verba de Cr\$ 2.000.000,00, dotação de 1959, destinada à continuação do programa de Silos e Armazéns, naquele Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Dr. Amílcar Carvalho da Silva, e a segunda pelo seu procurador, senhor RUY MENDES identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pe-

las do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.3.0 — Produção Vegetal; 3.2.3.2 — Armazenamento de produtos agrícolas e comaras de expurgo; 01 — Acre; 1 — Despesas com a continuação do programa de construção de silos e armazéns Cr\$ 2.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da in-

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00 ou mediante concorrência administra-

tiva, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.142, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 27 de novembro de 1959.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

P.p. RUY MENDES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Marita Bolonha

Leonel Monteiro.

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para aplicação da verba de Cr\$ 3.000.000,00, dotação de 1959, destinada ao prosseguimento dos trabalhos de construção do Porto do Rio Branco.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor WALDIR BOUHID, e a segunda pelo seu procurador, senhor RUY MENDES, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de três milhões de cruzeiros

(Cr\$ 3.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.5.0 — Portos, Rios e Canais; 3.4.5.1 — Instalações Portuárias; 01 — Acre; 1 — Prosseguimento dos trabalhos de construção do porto de Rio Branco — Cr\$ 3.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 1.º de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID

P.p. RUY MENDES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Nelly Barbosa

Marita Bolonha

Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para aplicação da verba de.... Cr\$ 1.000.000,00, dotação de 1959, destinada a melhoramentos no campo de pouso de Tarauacá, naquele Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor Ruy Mendes, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil noventa e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes,

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo o GOVERNO, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.4.0 — Transporte Aéreo; 01 — Acre; 1 — Melhoramentos dos campos de pouso de: 2 — Tarauacá — Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará

SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acórdão, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 3 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acórdão ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acórdão as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 1 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID

P.p. RUY MENDES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Nelly Barbosa

Marita Bolonha

Térmo de acórdão entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o Governo do Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00 — Dotação de 1959, destinada à Alimentação de Lactentes Gestantes e Mães Nutrízes, a cargo do referido Governo.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Doutor Waldir Bouhid, e o segundo pelo seu procurador, Senhor Waldeck de Souza Falcão, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acórdão, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acórdão vigo-

rá da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 90., § 20., da lei n. 1.806), de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano, se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acórdão o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricados pelos representantes das entidades acordantes a este acórdão, deverá fazer parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acórdão, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.5.0 — Nutrição; 3.5.5.1 — Alimentação de Lactentes, Gestantes e Mães Nutrízes; 10 — Goiás — Cr\$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acórdão com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acórdão, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício, deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acórdão, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acórdão ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tem-

po, quando fôr de interesse das partes acordantes mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as tes-

temunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 17 de novembro de 1959.

WALDIR BOUHID

WALDECK DE SOUZA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Clara de Alencar

Raul de Azevedo Coimbra

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás, para aplicação da dotação de Cr\$ Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1959, e destinada à Alimentação de Lactentes, Gestantes e Mães Nutrizes naquele Estado.

REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DE GOIÁS

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL CRUZEIROS), DESTINADA À ALIMENTAÇÃO DE LACTENTES, GESTANTES E MÃES NUTRIZES — EXERCÍCIO DE 1959.

DISCRIMINAÇÃO	CONSUMO Dia	PER CAPITA		VALORES	
		2 Anos	Total	Unitário	Total
Leite Integral					
Lactentes	60 grs.	43.200 kgs.	104.400 kgs.	110,00	213.840,00
Gestantes e Nutrizes	30 grs.	21.600 kgs.	97.200 kgs.	110,00	106.920,00
Farinhas Nutritivas					
Lactentes	30 grs.	21.600 kgs.	97.200 kgs.	55,00	53.460,00
Gestantes e Nutrizes	60 grs.	43.200 kgs.	194.400 kgs.	55,00	106.920,00
Outras Despesas					18.860,00
T O T A L				Cr\$	500.000,00

ATENDE 45 LACTENTES E 45 NUTRIZES

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 — Dotação de 1959, destinada à Maternidade de Pôrto Velho, a cargo do referido Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e o segundo pelo seu procurador, Senhor Francisco de Paula Valente Pinheiro, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricados pelos representantes das entidades acordantes a este acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GO-

VERNO, a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL; Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.3.0 — Assistência Médico-Sanitária; 3.5.3.1 — Hospitais e Maternidades; 23 — Rondônia; 4 — Maternidade de Pôrto Velho — Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo, segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso KLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinaturas de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 17 de novembro de 1959.

WALDIR BOUHID
FRANCISCO DE PAULA VALENTE PINHEIRO
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Clara de Alencar
Leonel Monteiro

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para aplicação da dotação de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), consignada no Orçamento da União para 1959, e destinada à Maternidade de Porto Velho, a cargo do referido Território.

I — Pessoal

2 — Auxiliares de Enfermagem	10.000,00
3 — Atendentes	13.200,00
1 — Cozinheira	4.400,00
Total mensal	27.600,00

Total anual Cr\$ **331.200,00**

II — Alimentação

Gêneros de alimentação ... 240.000,00

III — Medicamentos

Antibióticos, h e mostáticos, cardiotônicos, sulfas, plasma, ocitócicos, etc. 300.000,00

IV — Artigos de Limpeza

Creolina, sabão, sapóleo, soda, cáustica, papel sanitário, vassoura, palha de aço, cera para assoalho, etc. ... 128.800,00

T O T A L Cr\$ **1.000.000,00**

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO, ARQUIVO E CADASTRO

Alinhamento e Arrumação
Pelo presente faço saber a quem interessar possa, que havendo Antonio Afonso Rebelo Lamarão, requerido o alinhamento e arrumação de um terreno de sua propriedade, sito à Travessa Campos Sales n. 434, medindo 12,30m. de frente, lateral direita 15,00, lateral esquerda 13,75m. e na linha de travessão 12,10m, marquei o dia 3 de janeiro do ano de 1960, às oito horas da manhã, para realizar o serviço solicitado, convidando os senhores confinantes a estarem no dia, hora e local acima mencionados, a fim de assistirem os trabalhos e reclamarem aquilo que fôr a bem dos recíprocos interesses.
(a) Bianor Soares, Topógrafo
Em 22-12-59.
do D. P. A. C.
(T. 26.286 — 24|12|59)

Alinhamento e Arrumação
Pelo presente faço saber a quem interessar possa que havendo o Sr. Josué Pereira de Barros, requerido o alinhamento e arrumação de um terreno de sua propriedade, edificado n. 430, sito à Travessa Campos Sales, medindo 7,90 de frente e de fundos pelo lado direito 13,75m. e pela lateral esquerda 12,90m., marquei o dia 3 de Janeiro do ano de 1960, às oito horas da manhã, para realizar o serviço solicitado, convidando os senhores confinantes a estarem no dia, hora e local acima mencionados, a fim de assistirem os trabalhos e reclamarem aquilo que fôr a bem dos recíprocos interesses.
(a) Bianor Soares, Topógrafo
do D. P. A. C.
(T. 26.287 — 24-12-59)

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve tornar sem efeito o Decreto de 29/10/59, que nomeou Nilton Rayol Campos, para exercer interinamente o cargo isolado de Revisor Fiscal, padrão U, lotado no Gabinete do Secretário de Finanças, em virtude do cargo estar previsto por Cleber Newton Velasco, conforme Decreto de 9/9/1959 e termo de posse de 10/9/1959, livro n. 2 fls. 115.

O Secretário de Finanças o faça cumprir e publicar.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de dezembro de 1959.

Dra. ALICE ANTUNES CORELHO
Prefeita Municipal, em exercício
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Finanças, 4 de dezembro de 1959.

Prof. Elza Muniz
Secretária de Administração
Raimundo Oliveira
Resp. p. Secretário de Finanças
Departamento do Pessoal, 4 de dezembro de 1959.

Milton Coêlho de Andrade
Diretor Geral
(T. 26.288 — 24|12|59)

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DO PESSOAL

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos termos do art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24/12/1953, Cleber Newton Velasco, titular efetivo do cargo de Oficial Administrativo, classe L, lotado na 1ª Seção da Divisão da Receita, ora respondendo pelo expediente da Diretoria da Fazenda, para exercer efetivamente o cargo isolado de Revisor Fiscal, padrão U, lotado no Gabinete da Secretaria de Finanças. O Secretário de Finanças o faça cumprir e publicar. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 9 de setembro de 1959. — (a) Manoel de Almeida Coêlho, Prefeito Municipal, em exercício — Cumpra-se e publique-se. Secretaria de Finanças, 9 de setembro de 1959. — (a) Carlos Alberto Queiroz Platilha, Secretário de Finanças, Departamento Municipal do Pessoal, 9 de setembro de 1959. — (a) Milton Coêlho de Andrade, Diretor Geral, Eu, Iracy Reineck Pamplona, Arquivista, padrão F, lotada no Departamento Municipal, esta datilografel, do próprio original, aos nove dias do mês de dezem-

bro do ano de hum mil novecentos e cinquenta e nove (9-12-1959).
(T. 26.289 — 24|12|59)

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DIRETORIA DO ENSINO SUPERIOR

FACULDADE DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARÁ

Pelo presente Edital, fica citada a sra. Maria Nazarena de Britto Araújo, datilógrafo, classe E, para, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste Edital, sob pena de revelia, de acôrdo com o parágrafo 2.º, do artigo 222, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, comparecer à sala onde funciona esta Comissão de Inquérito, na Faculdade de Medicina da Universidade do Pará, Sala do Conselho Técnico e Administrativo, a fim de ter vista do processo número 3018/59, contra o mesmo instaurado por abandono de cargo e apresentar defesa escrita dentro de dez (10) dias, alegando o que julgar a bem de seus direitos.

(a) Ruy Romano da Silva Romariz, Presidente da Comissão.

(Ext. — Dia 24|12|59)

ANÚNCIOS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DO PARÁ

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil o bacharel em Direito Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco, Brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade à rua Senador Manoel Barata, 685.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 17 de dezembro de 1959. — (a) José Achilles Pires dos Santos Lima, 1.º Secretário.
(T. — 26.277 — 22, 23, 24, 25 e 27|12|59)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil o bacharel em Direito Francisco Antônio Bonifácio Guzzo, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à Trav. Domingos Marreiros, 123.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 17 de dezembro de 1959. — (a) José Achilles Pires dos Santos Lima, 1.º Secretário.
(T. — 26.277 — 22, 23, 24, 25 e 27|12|59)

CIA. AUTOMOTRIZ BRASILEIRA
Assembléa Geral Extraordinária
Terceira Convocação

Não se havendo reunido os acionistas da Cia. Automotriz Brasileira em Assembléa Geral Extraordinária, convocada para os dias 4 de julho e 12 de setembro p.p. por falta de número legal, convocou-os na forma estabelecida pelo art. 88, da Lei de Sociedades Anônimas para se reunirem na sede

social, à Rua João Alfredo n. 4, no dia 26 do corrente, às 10 horas da manhã, para deliberarem sobre a proposta da Diretoria para aumento do capital social, reforma dos Estatutos sociais e o que ocorrer.

Belém, 21 de dezembro de 1959.
(a) Victor Pires Franco Filho,
Diretor Presidente.

(Ext. — 23, 24 e 25|12|59)

MINERAÇÃO ANANAQUARA, S. A.

ASSEMBLÉIA ORDINÁRIA

Aos dezenove (19) dias do mês de maio, do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), na sede social provisória, situada no Edifício IAPI (Industriários), Sétimo andar, salas setecentos e cinco e setecentos e seis (705/706), às dezesseis horas (16), de acôrdo com a convocação publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, de 25 de abril de 1959 e no jornal "A Província do Pará", de 8 do mesmo mês e ano, reuniu-se, em sessão ordinária, a Assembléa Geral de Mineração Ananaquara, S/A, a fim de apreciar e deliberar sobre os atos, contas da Diretoria, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, tudo referente ao balanço do exercício findo, de 1958. O senhor presidente, José dos Santos Querido, havendo verificado a presença da totalidade dos senhores acionistas, conforme Livro de Presença, declarou aberta a sessão, e pediu aos membros que indicassem um Presidente para dirigir os trabalhos, sendo, então, indicado o próprio senhor José dos Santos Querido, que, por sua vez, convidou o senhor Frederick William Strickland para Secretário. Composta a mesa, pela forma acima referida, o senhor Presidente solicitou ao senhor Secretário que procedesse a leitura dos editais de convocação, e dos papéis existentes na mesa, relativos às contas da Diretoria, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, bem assim o balanço do exercício findo a 31 de dezembro de 1958, publicado respectivamente no DIÁRIO OFICIAL do Estado e no jornal "A Província do Pará", de 25 a 19 de abril do corrente ano, o que foi feito. A seguir o senhor Presidente declarou que punha em discussão os documentos que acabavam de ser lidos para o que dava a palavra a qualquer um dos senhores acionistas. Como ninguém pedisse a palavra, o senhor presidente declarou que ia submetê-los à votação, da Assembléa Geral, o que sendo feito, e colhidos os resultados, foram os mesmos aprovados por unanimidade, deixando apenas de votar os que estão legalmente impedidos de fazê-lo. Em seguida, o senhor Presidente declarou que, na forma da Lei das Sociedades Anônimas, e dos Estatutos Sociais, a Assembléa Geral passaria a deliberar sobre a eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal, efetivo e suplente, para o próximo exercício de 1959, — bem assim sobre suas remunerações, o que sendo feito, e pôsto em votação foram colhidos os seguintes resultados: para Diretor-Presidente: José dos Santos Querido; Diretor Vice-Presidente, dr. Rodolfo Pôrto D'Ave; Diretor-Jurídico, dr. Sebastião Viana de Souza, brasileiros, casados, — todos reeleitos, e empossados, neste ato, nos seus respectivos cargos, com vencimentos, mensais, respectivamente de: dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), ao Diretor-Presidente; hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) ao Diretor-Vice-Presidente e hum mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.500,00) ao Diretor Jurídico. Para o Conselho Fiscal efetivo; Reeleitos: Paulo Othoniel Ribeiro, José Vicente de Souza e José Custódio Carvalho, todos brasileiros, casados, do comércio, — residentes, respectivamente, à Av. Rainha Elizabeth, n. 706, apto. 803, Rua Bulhões de Carvalho, n. 230, apto. 701, e rua Maria Quitéria, n. 201, Distrito Federal; suplentes: dr. Mário Navarro da Costa Rangel, José Joaquim da Gama e Silva e Nelson de Souza, todos brasileiros, o primeiro e o último casados, o segundo viúvo, sendo o último residente em Belém, capital do Estado do Pará e os demais no Distrito Federal. Os membros efetivos do Conselho Fiscal, terão e remunera-

ção anual de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) cada um, quando em exercício. Nada mais havendo a tratar, e como ninguém pedisse a palavra, o senhor presidente declarou encerrada a sessão, tendo, antes mandado lavrar a presente ata, a qual foi lida, posta em discussão, aprovada e assinada por todos os acionistas presentes. Belém, 19 de maio de 1959. — (a) José dos Santos Querido, Presidente; Frederick William Strickland, Secretário; Sebastião Viana de Souza; João Pires Querido; Carlos Bitencourt; Eduardo Graga; David Paulo Dana. Esta é uma cópia autêntica e fiel da Ata da Assembléa Geral Ordinária de Mineração Ananaquara, S/A, extraída do Livro de Atas, que vai por mim, Secretário e infra assinado, devidamente autenticada.

Belém, 19 de abril de 1959. — (a) Frederick William Strickland.

RELATÓRIO DA DIRETORIA DE MINERAÇÃO ANANAQUARA S. A.

A Diretoria da Empresa acima mencionada, na forma da Lei, vem apresentar seu relatório das atividades sociais durante o exercício findo de 1958, esclarecendo aos senhores acionistas que a organização da sociedade, os trabalhos de prospecção e o equipamento da Empresa, exigiram grandes esforços e diligências da Diretoria, no preparo para que a produção possa atingir aos seus fins, no próximo exercício. Os prejuízos espelhados no balanço, pelos motivos acima expostos, decorreram simplesmente de despesas com a organização e projeção da sociedade, para operações futuras, que serão compensadoras. A Diretoria se coloca, na Sede social, ao dispor dos senhores acionistas. Belém, 10 de fevereiro de 1959. — (a) José dos Santos Querido, Diretor Presidente; Sebastião Viana de Souza, Diretor Jurídico. — PARECER DO CONSELHO FISCAL — Os membros efetivos do Conselho Fiscal da Empresa acima, na forma da Lei, vem declarar que examinaram as contas, papéis, documentos, balanço e demonstração da conta de lucros e perdas, da sociedade, referentes ao exercício de 1958, — declarando que ditos documentos espelham os resultados das operações realizadas pelo que recomendam sua aprovação pela Assembléa Geral. Belém, 2 de março de 1959. — (a) Paulo Othoniel Carlos Ribeiro; José Vicente de Souza; Pedro Nolasco Pereira da Cunha. — Esta é uma cópia fiel do Relatório da Diretoria e do Parecer do Conselho Fiscal da Empresa Mineração Ananaquara, S/A, que vai por mim, Secretário, infra assinado, devidamente transcrito e autenticada.

Belém, 19 de abril de 1959.

(a) Frederick William Strickland, Secretário.

CARTÓRIO DINIZ — Reconheço a assinatura supra de Frederick William Strickland. — Belém, 16 de dezembro de 1959. — Em testemunho JVMC da verdade. — Jacyntho Vasconcellos Moreira de Castro, Tabelião Substituto.

Cr\$ 500,00 — Pagou os Emolumentos na 1a. via na importância de quinhentos cruzeiros.

Recebedoria, 18 de dezembro de 1959. — O funcionário, L. Sousa.

JUNTA COMERCIAL DO PARÁ — Este Relatório e Ata em 2 vias foram apresentados no dia 18 de dezembro de 1959 e mandados arquivar por despacho do Diretor, na mesma data, contendo três folhas de ns. 2865/2867 que vão por mim rubricadas com o apelido de Gama Azevedo, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 954/1959. E para constar eu, João Maria da Gama Azevedo, Primeiro Oficial, fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 18 de dezembro de 1959. — Diretor, Oscar Faciola.
(Ext. — 24|12|59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 24 DE DEZEMBRO DE 1959

NUM. 5.706

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 468
Apelação Cível da Capital
Apelante — D. Vieira & Cia.
Apelado — Waldemir Pereira da Silva.
Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — I — Prescreve em quinze dias o direito de ação para rescisão da alienação, ou para reclamar abatimento de preço, de coisa móvel comprada com vício redibitório.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante, D. Vieira & Cia., e apelado, Waldemir Pereira da Silva.

Acórdam, unanimemente, os juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça em dar provimento à apelação para julgar, como julgam, o apelado carecedor de direito de ação; adotados o relatório retro e os seguintes fundamentos: I — O contrato de compra e venda com reserva de domínio, junto às fls. 35, donde consta ter o comprador recebido a geladeira, em questão, em perfeito estado de conservação e funcionamento, está assinado pelas partes, com firmas reconhecidas, e datado de 10 de dezembro de 1955.

O comprador propôs, arguindo defeitos que tornaram a coisa comprada imprópria para seu uso normal, ação de rescisão de contrato de compra e venda em 16 de outubro de 1957, havendo antes, em 19 de setembro do citado ano, interpelado o vendedor.

O réu contestou arguindo que, muito embora três meses depois da transação haja atendido reclamação do autor, apesar de não obrigado por lei ou convenção, cabia ao autor intentar a ação redibitória, para rescindir o contrato, ou a "quanti minoris", para obter o preço dentro do decênio, de acordo com o estabelecido no art. 211, do Código Civil, e nunca depois de decorridos dois anos da entrega da geladeira.

O Dr. Juiz "a quo" julgou a ação procedente e a firma ré apelou, dando por injusta a sentença, e arguindo, para tal, os motivos dados já em sua contestação, reputados pelo apelado, tudo conforme foi posto em evidência no relatório.

Carvalho de Mendonça, comentando as disposições do art. 210 e 211, do Código Civil, salienta que o prazo de 10 dias concedido pelo art. 211 para reclamação não visa a prescrição da ação redibitória ou qualquer outra, sendo somente um prazo que opera a decadência, ou caducidade, do direito de reclamar.

O Código, ensina Carvalho de Mendonça, não deu ao comprador para obter do vendedor o cumprimento da garantia, propriamente "a ação redibitória" e a "quanti minoris" do direito civil; converteu-as numa simples reclamação ao vendedor sem figura de juízo, ou numa denúncia daquêles vícios, defeito ou faltas (Trat.

do Código Civil Brasileiro, vol. VI, pag. 86).

O Código Civil estatui: Art. 178 — Prescreve § 2o. — Em quinze dias, contados da tradição da coisa, a ação para haver abatimento do preço da coisa móvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato e reaver o preço pago, mais perdas e danos (redação dada pelo Dec. 3.725, de 15-1-919).

Regula-se aqui, observa Ary de Azevedo Franco, o prazo da prescrição par a propositura da "ação redibitória" ou da ação "quanti minoris" que se exercitam quando a coisa móvel comprada tem vício redibitório, aquela, para rescisão da alienação, e esta, para reclamar abatimento do preço.

O prazo da prescrição para propositura de qualquer das duas ações é de quinze dias contados da data da tradição da coisa móvel, isto é, da entrega da coisa, mesmo que, como observa Carvalho Santos, segmente depois venha o comprador a descobrir o vício oculto de que era ela portadora (A Prescrição Extintiva no Código Civil, pag. 148 a 149).

E, portanto, de dar-se provimento à apelação para, reformando a sentença, julgar o autor, ora apelado, carecedor do direito de ação, de vez que, quando a propor, seu direito era prescrito, como argue o apelante.

Custas, segundo a lei.
Belém, 19 de outubro de 1959.
— (aa.) MAURICIO PINTO, Presidente. — ALVARO PANTOJA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 30 de outubro de 1959. — (a.) LUIS FARIA, Secretário.

Apelação Cível da Capital
Apelante — Nabim A. Elhosn.
Apelada — Manufatura de Roupas King, Ltda.

Relator — Desembargador Licurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca desta Capital, entre partes, como apelante, Nabim A. Elhosn; e, apelada, Manufatura de Roupas King, Ltda., estabelecida na cidade de Belo Horizonte, propôs contra o apelante, Nabim A. Elhosn, comerciante, estabelecido nesta cidade, uma ação ordinária para haver a importância de Cr\$ 4.550,00, juros da mora, a contar do vencimento da duplicata — 17 de janeiro de 1956 — à razão de 1% e honorários do advogado.

Essa importância é proveniente da venda de mercadorias de sua fabricação, cuja remessa alega ter feito por intermédio de um aviso do Lóide Aéreo, e que, apresentada a duplicata ao comprador para aceite e pagamento, recusou-se este ao que lhe era solicitado, sob a alegação de que a mercadoria não fôra entregue.

Citado o réu, confirmou haver feito um pedido de mercadorias

à autora, ora apelada, do qual lhe fôra entregue apenas uma parte, havendo sido a duplicata sacada parte que a autora, ora apelada, diz ter remetido pelo Lóide Aéreo, nunca recebera, ou da própria vendedora, qualquer comunicação prontamente resgatada. A outra, sobre a remessa ou existência, nesta capital, da mencionada mercadoria.

Saneado o processo e rejeitada a preliminar de absolvição de instância, da qual se conformou o réu, ora apelante, foram requeridas as seguintes provas por parte do réu: — officio do Lóide Aéreo solicitando apresentação em juízo do aviso postal que teria sido expedido ao réu pela referida empresa, em bem assim, o conhecimento original número 617.143-2, que acobertou as mercadorias a que alude a duplicata objeto da ação; depoimento pessoal do sr. Edmar Costa, antigo representante da astora, e o do Gerente do Lóide Aéreo.

Realizada a audiência de instrução no dia vinte de fevereiro, não compareceu o advogado do réu, pelo que foi requerido pela autora, ora apelada, dispensa das provas requeridas pelo réu, no que foi deferida pela dra. Pretoria. Em seguida, foi a ação julgada procedente e o réu condenado ao pagamento da importância pedida.

Contra esta decisão é que houve a presente apelação.

O réu apelante não negou que houvesse encomendado mercadorias à apelada, e, nem tão pouco, provou que esta não houvesse providenciado o embarque das mesmas. Limita-se, tão somente, a dizer que nunca recebera qualquer comunicação sobre a remessa ou existência da mencionada mercadoria.

Entretanto, o Lóide Aéreo, através do doc. de fls., afirma que o apelante foi cientificado, pelo aviso postal datado de 21 de outubro de 1955, e que as mercadorias foram entregues ao portador do destinatário, sr. Milton Pires Moraes, que efetuou o pagamento do frete, na importância de Cr\$ 488,80.

Provado está, então, que a apelada cumpriu, fielmente, suas obrigações contratuais, pondo à disposição do apelante as mercadorias por si encomendadas.

Dêse modo, cabe à apelada o direito de exigir do apelante o pagamento de seu crédito, posto que está isenta dos riscos, que passam ao comprador a partir do momento em que o contrato de compra e venda é formado e o vendedor põe a coisa à disposição do comprador, na forma do disposto no art. 206 do Código Comercial.

Assim: Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, unanimemente, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Custas pelo apelante.
Belém, 5 de outubro de 1959.
— (aa.) MAURICIO PINTO, Presidente. — LICURGO SANTIAGO, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 3 de novembro de 1959. — LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 470
Pedido de licença para tratamento de saúde da Capital
Alberto Cardoso Freire da Silva
Requerente — O bacharel Roberto de Direito da 2a. Vara da Comarca da Capital.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.
Vistos, examinados e discutidos estes autos de pedido de licença pelo dr. Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca da Capital, para assistir o tratamento de saúde de pessoa de sua família, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plena e por unanimidade de votos, conceder ao dr. Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz de Direito da 2a. Vara da Capital, sessenta (60) dias de licença, para acompanhar e assistir ao tratamento da saúde de sua esposa, d. Maria de Nazaré Salgado Freire da Silva, tratamento esse a ser efetuado no Sul da República, e a contar de 19 do corrente ano, conforme permite o Código Judiciário.

Anote-se em seus assentamentos.
Belém, 14 de outubro de 1959.
— (a.) MAURICIO PINTO, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 471
Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Apelados — Nelson Florencio e Ida Carmen Said Florencio Costa.

Relator — Desembargador Aluizio Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" da Comarca da Capital, em que é apelante, o dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; e, apelados, Nelson Florencio Costa e Ida Carmen Said Florencio Costa.

Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação de officio para confirmar a sentença que homologou o desquite por mútuo consentimento entre as partes Nelson Florencio Costa e Ida Carmen Said Florencio Costa; por terem sido observadas as exigências legais e as cláusulas não ofenderem direito escrito. Assim decidem para que prevaleça entre os mesmos as condições estabelecidas na petição de fls. 2 e 3, inclusive a partilha dos bens descrita minuciosamente para prevalecer entre eles.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Belém, 16 de outubro de 1959.
— (aa.) MAURICIO PINTO, Presidente. — ALUIZIO DA SILVA,

LEAL, Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de novembro de 1959. — (a.) LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 472
Recurso cível "ex-officio" de Capanema

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Somarça.
Recorridos — Manoel Troades Junior e outros.

Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível "ex-officio" da Comarca de Capanema, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorridos, Manoel Troades Junior e outros.

Os srs. Manoel Troades Junior, Hugo Travassos da Rosa, Odilon Holanda Pontes, Alcides Freitas de Lima e Francisco de Freitas Filho, vereadores à Câmara Municipal de Capanema, requereram o mandado de segurança contra o Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal, pelo fato de terem os impetrantes subscrito um pedido de convocação extraordinária do Legislativo daquele município, e o Presidente da Câmara ter desatendido, alegando que de acordo com a Lei Orgânica dos Municípios, não tinha fundamento legal a convocação. O Dr. Juiz concedeu a medida liminar requerida e mandou ouvir aquelas autoridades que responderam no prazo legal, alegando a falta de fundamento para a convocação, sendo por parte do Prefeito retirado os móveis, pertencentes ao Legislativo para impossibilitar a reunião dos vereadores. Aberto vista ao Ministério Público, este após reter o processo durante mais de 30 dias, sem parecer, foi devolvido ao Cartório com a certidão de fls. 21 e 22. O Dr. Juiz, por fim, lavrou sentença concedendo a medida, recorrendo "ex-officio".

Nesta instância ouvido o Douto Procurador Geral do Estado, este opinou pelo não provimento do recurso.

A sentença do Dr. Juiz concluiu pela concessão da medida de segurança impetrada. Ao encerrar o seu despacho, ordenou a comunicação às autoridades coatoras e determinou a intimação das partes. Logo a seguir, tudo nas fls. 31, encontra-se o termo de remessa dos autos para esta instância, sem o cumprimento daquelas formalidades. Não se sabe se as autoridades foram notificadas da decisão, com a cópia da sentença, nem tão pouco se foram as partes interessadas intimadas do teor da decisão para usarem do prazo para recurso voluntário que é um direito seu. Esse requisito é indispensável para o perfeito cumprimento do rito processual e em respeito ao direito das partes. Assim,

Acórdam os Juizes componentes da 2a. Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que voltem os autos à compra de origem a fim de ser certificado se os coatores foram intimados da decisão, e se as partes foram igualmente intimadas facultando-se-lhes o prazo legal para recurso. Publique-se, intime-se e registre-se.

Belém, 9 de outubro de 1959. — (aa.) MAURICIO PINTO, Presidente. — ALUIZIO DA SILVA LEAL, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de novembro de 1959. — (a.) LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 473

Apelação Cível de Abaetetuba
Apelante — Manoel Domingos Assunção, pela Assistência Judiciária.

Apelada — Tereza Ferreira Ribeiro.

Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da

Comarca de Abaetetuba, em que é apelante, Manoel Domingos Assunção, pela Assistência Judiciária; e, apelada, Tereza Ferreira Ribeiro.

O Capítulo I do Título XIII do Código de Processo Civil, trata dos interditos de manutenção e reintegração de posse. Nesses dispositivos foi intentada a ação pela A. Tereza Ferreira Ribeiro, ação esta de manutenção de posse pois alega que está sendo turbada pelos R. R. A ação foi intentada em janeiro de 1958, e julgada em março do mesmo ano. Entretanto o seu processo não seguiu os trâmites legais. Além de defeituoso sob o ponto de vista normal, é atentatório sob o ponto de vista de direito. Os requisitos exigidos no art. 371 do Código de Processo Civil, sob os incisos I, II, III e IV, nenhum está provado nos autos. Absoluta falta de elementos que justificassem o pedido de manutenção. Assim, não há prova da posse, não há prova da turbada; não há prova da data dessa turbada e finalmente se essa posse indicava a característica da ação por ter sido perdida ou continuada. Conforme determina a própria lei, esses requisitos são indispensáveis e tem de ser comprovados desde logo para pleitear a medida liminar. Entretanto nada disso se vê nos autos. Existe uma justificativa, sim, mas esta feita no ano anterior, 1957, quando a A. requereu que fosse provada a posse de sua terra, nela não aparecendo qualquer outro assunto para suprir as exigências do art. 371 que são indispensáveis, porque não se tratava de justificativa para provar esses requisitos, e sim, um simples processo admitido em direito para comprovar certas situações e são regulados pelo art. 685 do mesmo Código. A alegação de turbada somente a A. fez na inicial, nada mais, não comprovou por meio de testemunhas ou outro qualquer admitido em direito. É de extranhar que sendo um processo de ação processória, não fosse ele encaminhado para apurar a verdade das alegações e com um simples despacho concordasse o Juiz em conceder a liminar, sem provas suficientes para o alegado direito da A. Impõe-se pois a reforma da sentença por absoluta falta de elementos comprovados para que justificassem a propositura da ação.

Assim, Acórdam os Juizes componentes da 2a. Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação para reformar a sentença apelada e em consequência julgar improcedente a ação, e cassar o mandado inicialmente concedido. Publique-se, intime-se e registre-se.

Belém, 16 de outubro de 1959. a.a.) MAURICIO PINTO, Presidente. — ALUIZIO DA SILVA LEAL, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 6 de novembro de 1959.

Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 474
Recurso "ex-officio" e Agravo da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 6a. Vara e recorrido o Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas do Estado.

Agravante: — O Estado do Pará e agravada a firma comercial Samuel Levy & Cia. Limitada.

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" e agravo em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 6a. Vara; e, recorrido, o Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas do Estado; agravante, o Estado do Pará e agravada, a firma comercial Samuel Levy & Cia. Ltda.

A firma comercial Samuel Levy & Cia. Limitada, estabelecida

nesta cidade requereu um mandado de segurança ao Juiz de Direito da Capital, contra o Sr. Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, subordinando à Secretaria de Estado de Finanças, contra o ato daquele Diretor que mandou cobrar o imposto de vendas e consignações daquela firma, em atraso, acrescido da multa progressiva instituída pelo regulamento publicado em 9 de agosto de 1957. Acontece que a firma, por motivos não revelados, deixou de pagar os impostos referidos correspondentes à segunda quinzena de janeiro e segunda quinzena de maio de 1957, na importância de Cr\$ 11.075,30, sendo então intimada pela repartição competente, para o pagamento acrescido daquela multa. O Dr. Juiz despachou os autos, concedeu a suspensão liminar tendo em vista a relevância do pedido. Solicitadas as informações à autoridade coatora, esta não apresentou informações, tendo então o Dr. Sub-Procurador Geral do Estado opinado pela denegação da medida fundada em que o novo regulamento de cobrança está em vigor desde 6 de agosto de 1957. O Dr. Juiz julgou o pedido procedente, concedendo a segurança para que a firma pague o seu débito acrescido apenas da multa de 10% como determina o regulamento anterior. Recorreu "ex-officio", tendo a Procuradoria Fiscal do Estado também usado do recurso voluntário, agravando da decisão do Juiz, pleiteando a sua reforma, alegando impropriedade da ação, incompetência do Juiz e decadência do direito, além de no mérito, invocar carência de direito à firma impetrante. Contraminutando, a firma oferece razões refutando as alegações da agravante, invocando também a incompetência da agravante como representante do Estado. O despacho foi mantido às fls. 30. Nesta instância ainda o Dr. Procurador Geral falou nos autos pleiteando a reforma do despacho agravado.

Como se vê, trata-se de recurso "ex-officio" do Juiz e um recurso de Agravo por parte da Fazenda Estadual, querendo esta última a reforma do despacho que concedeu a segurança à firma Samuel Levy & Cia. Ltda. para pagar os impostos atrasados, acrescidos da multa de apenas 10%. Isto é, nas bases do antigo regulamento que mandava cobrar os impostos atrasados e consignações por aquele modo. Acontece que o pedido de pagamento feito pela firma àquela repartição foi feito já na vigência de um novo regulamento, o de 9 de agosto de 1957 que modificou a cobrança aumentando sensivelmente as multas nesses casos, o que vinha acarretar uma grande soma a ser paga pela firma devedora.

Somente nas razões de recurso aparecem as preliminares para obstar o conhecimento do pedido de segurança. A parte recorrente invoca a impropriedade de ação, incompetência funcional do Juiz e a decadência de direito do Mandado de Segurança. Não tem razão. O mandado de segurança foi instituído para resolver situações de urgente solução, tendo sido anteriormente classificadas de "direito certo e incontestável" e posteriormente com a designação de "direito líquido e certo" que ainda perdura, afim de reparar situações de direito violadas por ato administrativo, de autoridade. Não há porque classificar de impróprio o meio usado pela impetrante, pois que procurou a manifestação da justiça para dizer de seu direito, rapidamente, e conceder-lhe a facilidade de usar desse mesmo direito. Também não se pode acolher a incompetência do Juiz. A instituição do mandado de segurança é contra ato de autoridade e conforme a sua categoria, essa regulará a sua instância em que deve ser requerida a medida. Não se pode aceitar como

procedente a invocação de partir a coação do Governo do Estado. O Governador apenas assina os atos administrativos de ordem reguladora e orientadora de cobrança dos impostos, como seja o regulamento que deu origem ao ato do Sr. Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas. Os atos dessa autoridade, sim, é que estão sujeitos à apreciação quanto a sua legalidade, e não o ato do chefe do Executivo que assina todas as leis e regulamentos. A tomarmos aquela orientação, todas as medidas de segurança teriam como autoridade coatora o Sr. Governador e competente seriam os Tribunais para resolver a pendência de qualquer pedido. A segurança é sempre pedida contra o ato de qualquer autoridade, ato administrativo, decorrente de má ou acertada deliberação no cumprimento de uma lei ou regulamento. Também a decadência de direito não está caracterizada. A autoridade recorrente quer contar o prazo a partir da data da publicação do regulamento que gerou todo o caso ora em despacho, isto é, 8 de agosto de 1957. Não é possível. O regulamento não veio gerar, como não podia fazer, situação de modificação no débito da devedora, porquanto ainda estava amparada pelas normas do regulamento anterior quanto a percentagem a ser paga na mora dos impostos devidos. Também não procede a arguição da firma agravada, da incompetência da autoridade recorrente em nome do Governo do Estado. O Dr. Procurador Fiscal pode representar o Governo em situações como esta. Essas atribuições estão expressamente definidas no art. 301 da Lei 761 de 8 de março de 1954 (Código Judiciário do Estado) que diz: "Ao Procurador Fiscal compete defender os interesses do Estado nas questões relativas a impostos e rendas, tanto em primeira como na segunda instância".

Esse dispositivo é o suficiente para reconhecermos competência ao recorrente em defender os interesses da Fazenda Estadual.

Quanto ao mérito, é indiscutível o direito da firma impetrante pleiteando pagar os impostos atrasados acrescidos apenas da multa de 10% como reconheceu a sentença, e de acordo com o art. 50. de Lei 753 de 28 de dezembro de 1953. O Mandado de Segurança em material fiscal tem âmbito muito restrito, e nesse caso, quando a Fazenda quer sujeitar o contribuinte faltoso à multa indevida ou exorbitante, configura-se a "execução política" assim chamada por Kirbac citada por Castro Nunes (Mandado de Segurança 6a. Ed. pag. 258). É evidentemente uma medida garantidora de ser cobrada a importância devida, calculada por um regulamento vigente à época da omissão do contribuinte. A sentença estudou com acerto o assunto e decidiu sensatamente. É lógico que estando em vigor na época da incidência do imposto a cobrança por um sistema, a superveniência do novo método de cobrança não pode atingir aqueles proventura taxados em bases mais modicas. O novo regulamento não pode abranger os débitos anteriormente existentes e consequentemente a Fazenda locupletar-se com eles. Assim,

Acórdam os Juizes componentes da 2a. Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, despresadas as preliminares suscitadas pelas partes, negar provimento a ambos os recursos para confirmar a sentença de primeira instância. Publique-se, registre-se e intime-se.

Belém, 9 de outubro de 1959. a.a.) MAURICIO PINTO, Presidente. — ALUIZIO DA SILVA LEAL, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 7 de novembro de 1959.

Luis Faria — Secretário

EDITAIS — JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL

Citação em herança jacente
O Doutor João Gualberto Alves de Campos, Juiz de Direito da Primeira Vara, privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes, desta Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de arrecadação dos bens deixado por dona Maria Augusta Fernandes, que se processa perante este juízo e Cartório do escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens até o momento conhecidos deixados por dona Maria Augusta Fernandes, falecida nesta cidade no dia dezessete de setembro do corrente ano, de nacionalidade portuguesa, solteira, maior, doméstica, residente nesta cidade de Belém do Pará, à Rua Santo Antonio número setenta e oito, sem notoriamente conhecidos, nem testar herdeiros sobreviventes e tamento, pelo presente edital, que será afixado na sede deste juízo, no lugar de costume e, publicado na Imprensa Oficial pelo prazo de seis meses, cita os herdeiros sucessores e credores da "de-cujus", para no prazo de seis (6) meses, que correrá da primeira publicação do presente edital, se habilitarem no processo referido, cujos bens foram entregues ao curador à herança nomeado por este juízo. — E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 5 de outubro de 1959. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão vitalício o escrevi. — (a) João Gualberto de Campos, Juiz de Direito da 1ª Vara Privativa de herança Jacentes. (G — 17/11, 17/12/59, 17/1, 17/2, 17/3, 17/4/60)

CARTÓRIO PEPES

Falência de Araújo & Pereira Judith Monarca e Pepes, Escrivã Interina do Terceiro Ofício do Cível e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.
Pelo presente Edital avisa aos interessados na falência de Araújo & Pereira, que corre no expediente do Doutor Juiz de Direito da 7ª Vara, que se encontra processado o pedido de restituição de bens, formulado por Slegfrid Herbert Dreyssig & Filho Limitada, ficando-lhes assinado o prazo de cinco (5) dias para apresentarem a contestação que acharem de direito. É este afixado à porta dos Auditórios e publicado no DIÁRIO OFICIAL e na imprensa desta Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e nove. Eu, João Afonso de Souza Monarca, escrevente juramentado, no impedimento eventual da escrivã, datilografei e subscrevi. — (a) Judith Monarca e Pepes. (T. 26.291 — 24/12/59)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Libero Luxardo, Chefe do Gabinete do Governador.
O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente

abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Libero Luxardo, Chefe do Gabinete do Governador, que exerceu o cargo no exercício financeiro de 1958, a comprovar as despesas especificadas às fls. dos autos, ou então provar a inexistência de responsabilidade através de defesa escrita, eis que nos autos de prestação de contas apresentadas a este Tribunal, e constantes do processo n. 5.786, há aquela irregularidade a sanar.

Belém, 9 de dezembro de 1959.
(a.) Morio Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente.
(Dias — 15 — 16 — 17 — 19 — 27 — 29 e 31/12/59; 6 — 6 — 8 — 9 — 10 — 12 e 13/1/60).

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: José Sousa dos Santos e Adarcinda de Leão Teles, ele solt. nat. do Pará, motorista, filho de Ana Sousa dos Santos, res. nesta cidade, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Maximiana Furtado Maia, res. à margem do Rio Mãiauatá, Raimundo Menezes Aires e Maria de Lourdes Rodrigues da Trindade, ele solt. nat. do Pará, pedreiro, filho de Gameniano Pinheiro Aires e Maria Rosa de Menezes Aires, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Satiro Oliveira da Trindade e Doralinda Rodrigues da Trindade, res. nesta cidade; Francisco Pinheiro de Carvalho e Maria Emilia de Oliveira Beirão, ele solt. nat. do Pará, comerciante, filho de Henrique Vidal de Carvalho e de Ana Pinheiro Carvalho, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Lucival Fernandes Beirão e Elinor de Oliveira Beirão, res. nesta cidade; Carlos Lázaro Collyer de Carvalho e Maria Célia Alves Salamon, ele solt. nat. do Pará, bancário, filho de José Carvalho e Firmina Collier de Carvalho, ela solt. nat. do Acre, doméstica, filha de Brasiliano Elias Salamon e Felismina Alves Salamon, res. nesta cidade: Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de algum impedimento, denunciá-lo, para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 23 de dezembro de 1959. E eu, Francisco Gemaque Tavares Junior, Oficial substituto nesta capital, assino. — Francisco Gemaque Tavares. (T. 26.290 — 24 e 31-12-59)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Eduardo Mendes Gouveia e Imirena Dalmaço e Sousa, solt., nat. de Portugal, leiteiro, filho de José Gouveia Felix e de dona Eduarda Mendes Coelho, ela solt., nat. do Pará, doméstica, filha de Alonso Editho de Sousa e de Erмира Dalmaço e Sousa, res. n. cidade: — João Batista de Carvalho Mesquita e Maria Hossana Moraes Amaranante, ele solt., nat. do Pará, bancário, filho de Antonio de Carvalho Mesquita e Alzira de Carvalho Mesquita, ela solt., nat. do Pará, prof. normalista, filha de Eleocipio Botelho Amarante, res. n. cidade: — José Maria de Moraes Neto e Brigida Maria de Souza Silva, ele solt., nat. do Pará, polidor, filho de Firmino Pereira Neto e de dona Janarina de Mo-

raes Neto, ela viúva nat. do Pará, doméstica, filha de José Francisco de Souza e Augusta Emilia de Souza, res. n. cidade: — Olavo Figueiredo Cardoso e Nair Fernandes Coelho, ele solt., nat. do Pará, comerciante, filho de Maximiano Silvino Cardoso e Venina de Figueiredo Cardoso, ela solt., nat. do Pará, doméstica, filha de

Antonio José da Silva Coelho e Antonina Fernandes Coelho, res. n. cidade: — Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de algum impedimento denunciá-los para fins de direito. Dado e passado n. cidade de Belém, aos 16 de dezembro de 1959. E eu Francisco Gemaque Tavares Jr. Sub Oficial de casamentos n. capital assino. — (a) Francisco Gemaque Tavares Jr. (T. — 26.253 — 17 e 24/12/59)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras
O Sr. Philadelfo Machado Cunha, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Alayde Cruz Nines de Moraes, brasileira de prendas domésticas, casada, residente na Vila do Mosqueiro, na seguinte quadra: na Passagem que liga a Estrada Julio Cezar (Farol) com a Estrada Dezesseis de Novembro, com fundos projetados para a Estrada da Bateria de onde, dista 72,00 metros.

Dimensões:
Frente — 3,00m.
Fundos — 24,00m.
Área — 182,00m².
Forma regular, confinando por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de dezembro de 1959.
(a) Philadelfo Machado Cunha, Secretário de Obras.
(a) Maria Coeli Oliveira, Chefe de Seção. (T. — 26.282 — 23/12/59 — 3 e 13/1/60)

Aforamento de terras
O Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Altamira Rocha dos Santos, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 3 de Maio, 14 de Março, Conceição e Caripunas, a 204,20m.

Dimensões:
Frente — 4,50m.
Fundos — 35,00m.
Área — 157,50m².
Forma regular. Confinando por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado n. 835.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no "Diário Oficial" do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 30 de setembro de 1959.
Cândido Araújo — Secretário de Obras.
Maria Coeli Oliveira — Chefe de Seção.
(T. — 26.281 — 23/12/59 — 3 e 13/1/60)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE

CENTRO DE SAÚDE N. 2
Sub. Seção de Higiene de Habilitações

De conformidade com as disposições contidas no Regulamento Sanitário em vigor, faço ciente ao morador deste prédio à Avenida Ceará, n. 159, que ficam intimados a desocupar dentro do prazo de 60 dias, para efeito de reforma geral como determina o referido Regulamento.

E para que se não alegue ignorância será este publicado no "Diário Oficial" do Estado, sendo também afixada uma via deste Edital à porta da habilitação acima declarada para os devidos efeitos.
Belém, 14 de dezembro de 1959.
Visto:
Chefe do Centro de Saúde n. (assinatura ilegível)
O Inspetor Sanitário — Dr. J. Brandão. (G — 23, 24 e 25/12/59)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CARTÓRIO ELEITORAL DA PRIMEIRA ZONA

Edital de Transferência
Faço público para conhecimento de quem interessar possa que requereram transferência para esta Primeira Zona, o seguinte Eleitor: Francisco Armando Reicon Cardoso, portador do título n. 3.747, da 1ª Zona de Boa Vista, Ter. Fed. do Rio Branco.
Dado e passado neste Cartório Eleitoral da Primeira Zona, aos dezessete dias do mês de dezembro de 1959. — (a) Olyntho Toscano, Escrivão Eleitoral.

2a. Via

De ordem do Meretíssimo Sr. Dr. Juiz Eleitoral, faço público a quem interessar possa, que os eleitores, Jayme Pereira Zagalo, Raimundo Santos Silva e João Antonio de Lima, tendo extraviado seus títulos eleitorais, requereram 2a. via dos mesmos, nos termos da lei vigente.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da Primeira Zona, aos dezessete dias do mês de dezembro de 1959. — (a) Olyntho Toscano, Escrivão Eleitoral.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — QUINTA-FEIRA, 24 DE DEZEMBRO DE 1959

NUM. 1.049

ACÓRDÃO N. 2.769
(Processo n. 5.141)

(Prestação de contas referente ao emprego, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), de créditos orçamentários, através de duodécimos).

Requerente: — A Secretaria de Estado de Produção, sob a responsabilidade do Sr. José Mendes Martins.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Secretaria de Estado de Produção, sob a responsabilidade do Sr. José Mendes Martins, através da Secretaria de Finanças, apresentou a este Colendo Tribunal para julgamento e citação, nos termos da Carta Magna Paraense, as contas relativas ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), com fundamento nas dotações constantes da lei n. 1.420, de 26/11/56 (Orçamento do Estado de 1957) — Tabelas 86 — Despesas Diversas; Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento, Transporte; 58 — Despesas Diversas, "Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento"; 59 — Despesas Diversas Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento; 60 — Despesas Diversas, Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento; 61 — Despesas Diversas, Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento; 62 — Despesas Diversas, Custeio Geral; 67 — Fomento Econômico em Geral — Auxílio aos pequenos agricultores e para aplicação conforme plano a ser estabelecido; e Restos a Pagar, devidamente inscrito, tendo sido feita a remessa dentro do prazo legal, tudo como dos autos consta:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas abrangendo estes valores: Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) e Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), referentes à Tabela 56, Despesas Diversas — Verba Secretaria de Estado de Produção; Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros), referentes à Tabela 58, Despesas Diversas; ... Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) referentes à Tabela 59 — Despesas Diversas; ... Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) referentes à Tabela 60 P

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Despesas Diversas; ... Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), referentes à Tabela 61 — Despesas Diversas; ... Cr\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil cruzeiros), referente à Tabela 62; Cr\$ 3.897.300,00 (três milhões oitocentos e noventa e sete mil e trezentos cruzeiros) sendo Cr\$ 209.794,80, referentes a "Auxílio aos pequenos agricultores" e Cr\$ 3.687.525,20, referentes a aplicação conforme plano a ser estabelecido, constantes da Tabela 67; ... Cr\$ 900.500,00 (novecentos mil e quinhentos cruzeiros), relativos a Restos a Pagar, devidamente inscrito, recebidos e devidamente aplicados, conforme documentação, autorizar a Presidência do Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação ao Sr. José Mendes Martins, Secretário de Estado de Produção, no exercício de 1957.

Belém, 11 de setembro de 1959 (aa.) Mario Nepomuceno de Souza Ministro, Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmir Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado, Fui presente Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator: — "Este processo que tomou o número 5.141, dividido em dois volumes constantes de 1.050 páginas, refere-se à prestação de contas da Secretaria de Estado de Produção, exercício financeiro de 1957. A sua instrução foi completa e exaustiva, tendo-se processada várias diligências no sentido de serem esclarecidos pontos obscuros e sanadas algumas irregularidades. Finalmente a 22 de agosto p. passado, a ilustrada Procuradoria manifestou-se em parecer de fls. 1.048, considerando o feito em condições de ser julgado. A seguir o Dr. Auditor juntou aos autos o seu relatório, pelo qual se verifica que a restrição final feita quanto à importância de ... Cr\$ 8.400,00 a descoberto, deixava de existir, ante a informação prestada pelo responsável por estas contas acompanhada do documento comprovador. Desta forma, encerrada a instrução, sem mais impugnações, pediu à Auditoria julgamento, cujo início foi marcado para 3/9/59, quando, de fato, se realizou e fomos designados relator para proferir voto

orientador. Ante o exposto e o que se contém nos autos, nada mais nos resta senão aceitar o resultado a que chegou a honrada Auditoria encarregada da instrução deste.

Por tudo o que ficou examinado e se condensa no relatório da Auditoria, verifica-se que esta prestação de contas é comprovada no valor de Cr\$ 5.159.820,00.

Votamos, pois, pela aprovação da mesma.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o Relator".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmir Gonçalves Nogueira: — "Tendo o Exmo. Sr. Ministro Relator, que esteve em contato direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acordo com S. Excia. o Sr. Ministro Relator".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo".

(aa.) Mario Nepomuceno de Souza Ministro, Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmir Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado, Fui presente Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

ACÓRDÃO N. 2.770
(Processo n. 5.811)

(Prestação de contas referente ao emprego, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), do crédito orçamentário, em duodécimos).

Requerente: — Junta Comercial, sob a responsabilidade de seu diretor Oscar Faciola, através da Secretaria de Finanças.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Junta Comercial, sob a responsabilidade de seu Diretor Oscar Faciola, enviou a este Colendo Tribunal, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, a prestação de contas, referente a quantia de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00), que a Secretaria de Estado de Finanças lhe concedeu, em duodécimos, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), com fundamento na lei n. 1.522, de 25 de setembro de 1957, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1958, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, Junta Comercial — Tabela n. 44, tendo sido feita remessa do expediente com ofício n. 42/58, de 20/8/58, entregue a 22, quando foi protocolado às fls. 442, do Livro n. 1, sob o número de ordem 484.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar como aprovada fica, a referida prestação de contas, e expedir por intermédio da Presidência deste Tribunal, a favor do Sr. Oscar Faciola, relativamente à quantia de Cr\$ 6.000,00, e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), o competente Alvará de Quitação.

Belém, 11 de setembro de 1959. (aa.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmir Gonçalves Nogueira, Fui presente, Lourenço do Vale Paiva.

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator: — "O presente processo sob o n. 5.811, de que faz parte o de n. 5.298, encerra a prestação de contas da Junta Comercial acerca de dotação de ... Cr\$ 6.000,00 que recebeu no exercício financeiro de 1958, pela respectiva Lei Orçamentária — Verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, consignação Junta Comercial, Tabela n. 44, subconsignação — Despesas Diversas.

A documentação apresentada comprova formalmente a integral aplicação de "quantum" recebido no fim especificado, consoante a autorizada essertiva dos órgãos técnicos, bem como da Auditoria e Procuradoria, unânimes, a demais, em proclamar, a fls. dos autos, a regularidade do processo, pelo que aprovo as contas "sub-judice", a cujo responsável, Dr. Oscar Faciola, concedo o competente Alvará de Quitação".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo

Marques de Mesquita: — "De acôrdo com S. Excia. o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o Exmo. Sr. Ministro Relator, que esteve em contacto directo com os autos, reconhecido a exactidão das contas e proclamada a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação das contas".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas".

(aa.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira, Fui presente, Lourenço do Vale Paiva.

ACÓRDÃO N. 2.771
(Processo n. 7.019)

Requerente: — Sr. Pedro de Moura Palha, Secretário do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Pedro de Moura Palha, Secretário do Interior e Justiça, enviou a esta Corte para julgamento e consequente registro, a aposentadoria de Petronila Maria da Conceição, de acôrdo com o art. 159, inciso III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterada pelo art. 20., da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, combinado com os arts. 138, 145 e 227 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, extranumerário diarista equiparado do Orfanato Antonio Lemos, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 36.960,00 (trinta e seis mil novecentos e sessenta cruzeiros) anuais.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar a aposentadoria constante do referido processo.

Belém, 11 de setembro de 1959.

(aa.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira, Fui presente, Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator: RELATÓRIO: — "Com 18 anos, 6 meses e 16 dias, de serviço prestado ao Estado inclusive 1 ano correspondente a 6 meses de licença prêmio não gozada, arredondados para 19 anos, na forma do disposto no art. 84, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios, foi aposentada Petronila Maria da Conceição, extranumerária diarista equiparada, do Orfanato Antonio Lemos, por ter sido considerada incapaz definitivamente para o serviço público, visto sofrer das moléstias codificadas sob os ns. 441, 450 e 386 (ambos os olhos), da Nomenclatura Internacional de Doença e Causas de Morte, consoante assevera o laudo médico de fls. 7, da Junta Permanente de Inspeções da Saúde, do Serviço de

Assistência Médico — Social, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, a cujo exame foi submetida ainda a 30 de março de 1958, ante o qual se processou regularmente o benefício, que mereceu a manifestação dos competentes órgãos técnicos administrativos do Governo, inclusive a Consultoria Jurídica do Departamento do Serviço Público, concretizando-se, afinal, através do seguinte decreto:

"O Governador do Estado resolve aposentar, a partir de 16 de agosto do ano de 1958, nos termos do art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterada pelo art. 20.º da lei n. 1.257, de 10/2/1956 e mais os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, Petronila Maria da Conceição extranumerário diarista, equiparado do Orfanato Antonio Lemos, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 36.960,00 (trinta e seis mil novecentos e sessenta cruzeiros) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de julho de 1959.

(aa.) Moura Carvalho, Governador do Estado — Waldemir Alves Santana — Secretário de Estado de Educação e Cultura.

Encaminhado a esta Corte de Contas com o ofício n. 589, de 21 de agosto transito, do Exmo. Sr. Dr. Pedro de Moura Palha, Secretário de Estado do Interior e Justiça, converteu-se o respectivo expediente no processo n. 7.019, ora em julgamento de que consta, além do mais, o jurídico parecer de fls. 13-v de S. Excia. o Sr. Dr. Procurador, que, arrematado na prova dos autos, opinou favoravelmente no registro solicitado.

Com o oportuno esclarecimento de que tais moléstias codificadas correspondem, respectivamente, a hipertensão arterial maligna com doença do coração, arteriosclerose generalizada e catarata em ambos os olhos, é o relatório".

VOTO

"Face a regularidade do processo, a legalidade do ato governamental e a exactidão dos proventos atribuídos à aposentadoria "sub-judice", dtfiro-lhe o registro".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho, com muito prazer, V. Excia. no voto que proferiu".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acôrdo com S. Excia. o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no que expôs o Exmo. Sr. Ministro Relator, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo".

(aa.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira, Fui presente, Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EDITAL

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Canuto de Figueiredo Brandão, então Diretor do Posto de Higiene da Pedreira, e Sra. Maria Dorothy Eilva, Chefe da Agência do Serviço Social.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citados ficam, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Canuto de Figueiredo Brandão, que exerceu o cargo de Diretor do Posto de Higiene da Pedreira, no ano de 1955, e Sra. Maria Dorothy Silva, que chefiou a Agência do Serviço Social, no mesmo exercício, a comprovarem as despesas especificadas às fls. dos autos, ou então provarem a inexistência de responsabilidade através de defesa escrita, eis que nos autos de prestação de contas apresentadas a este Tribunal e contante do processo n. 2.140, há aquela irregularidade a sanar.

Belém, 17 de dezembro de 1959.

Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente

(G. — 22 — 23 — 26 — 28 — 30|12|59 4 — 7 — 10 — 12 — 16 e 18|1|1960).

EDITAL

De citação com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Gonçalves Arantes, que exerceu o cargo de Diretor do Hospital de Isolamento do Estado, no exercício financeiro de 1957.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Dr. Gonçalves Arantes, que exerceu o cargo de Diretor do Hospital de Isolamento do Estado, no exercício financeiro de 1957 a comprovar as despesas especificadas às fls. dos autos ou então provar a inexistência de responsabilidade através de defesa escrita, eis que nos autos de prestação de contas apresentadas a este Tribunal, e constantes do processo n. 4.890, há aquela irregularidade a sanar.

(G. — 22 — 23 — 26 — 28 — 30|12|59 4 — 7 — 10 — 12 — 16 e 18|1|1960).

Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Luiz Miguel Scalf, Chefe da Circunscrição Pará do DNERu.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, o

Senhor Doutor Luiz Miguel Scalf, Chefe da Circunscrição Pará do D.N.E.Ru., a comprovar as despesas especificadas às fls. dos autos, ou então provar a inexistência de responsabilidade durante trinta (30) dias, que nos autos de prestação de contas apresentadas a este Tribunal, e constantes do processo n. 3.565, há aquelas irregularidades a sanar.

Belém, 9 de dezembro de 1959.
(a.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente.

(Dias — 15 — 16 — 17 — 19 — 27 — 29 e 31|12|59; 6 — 6 — 8 — 9 — 10 — 12 e 13|1|60).

Citação, com o prazo de trinta (30) dias, à Sra. Adaldina Nobre da Fonseca, Tesoureira da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a Sra. Adaldina Nobre da Fonseca, Tesoureira da Secretaria de Estado de Segurança Pública, a comprovar as despesas especificadas às fls. dos autos, ou então provar a inexistência de responsabilidade através de defesa escrita, eis que nos autos de prestação de contas apresentadas a este Tribunal, e constantes do processo n. 4.998, há aquelas irregularidades a sanar.

Belém, 9 de dezembro de 1959.
(a.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente.

(Dias — 15 — 16 — 17 — 19 — 27 — 29 e 31|12|59; 6 — 6 — 8 — 9 — 10 — 12 e 13|1|60).

Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, que exerceu o cargo de Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, no exercício financeiro de 1955.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, que exerceu o cargo de Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, no exercício financeiro de 1955, a comprovar as despesas especificadas às fls. dos autos, ou então provar a inexistência de responsabilidade através de defesa escrita, eis que nos autos de prestação de contas apresentadas a este Tribunal, e constantes do processo n. 2.101, há aquela irregularidade a sanar.

Belém, 9 de dezembro de 1959.
(a.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente.

(Dias — 13 — 15 — 16 — 17 — 19 — 27 — 29 e 31|12|59; 6 — 6 — 8 — 9 — 10 — 12 e 13|1|60).